Processo C-377/21

Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.°, n.° 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça

Data de entrada:

21 de junho de 2021

Órgão jurisdicional de reenvio:

cour du travail de Mons (Tribunal Superior do Trabalho de Mons, Bélgica)

Data da decisão de reenvio:

15 de junho de 2021

Recorrentes, demandadas em primeira instância:

Ville de Mons

Zone de secours Hainaut - Centre

Recorrido, demandante em primeira instância:

RM

DOCUMENTO DE TRABALHO

---

1. Objeto e dados do litígio

1 Em 1 de abril de 2001, RM foi contratado como bombeiro sapador profissional a tempo inteiro da Ville de Mons (a seguir «Cidade de Mons») e readmitido nessa mesma qualidade em 1 de janeiro de 2015 pela Zone de secours Hainaut-Centre (a seguir «Serviço de Socorro de Hainaut-Centre»), constituída quando da reorganização dos serviços de combate aos incêndios. De 1 de janeiro de 1982 a 31 de julho de 2002, tinha sido bombeiro voluntário a tempo parcial na Ville de Mouscron (Cidade de Mouscron), tendo igualmente exercido durante alguns períodos atividades como motorista ou como segurança.

2 No cálculo da sua antiguidade, a Cidade de Mons, e posteriormente a Serviço de Socorro de Hainaut-Centre, em substância, tiveram em conta, por um lado, as 811 horas de trabalho efetivamente prestado como bombeiro voluntário a tempo parcial, ou seja, 3 meses e 17 dias, e, por outro, contabilizaram, a título de

experiência profissional, aos períodos de atividade exercida como motorista ou como segurança, até um máximo de seis anos.

3 RM contesta esse cálculo e pede que seja tida em conta a duração integral do seu desempenho ao abrigo do estatuto de bombeiro voluntário a tempo parcial, de 1 de janeiro de 1982 a 31 de julho de 2002, ou seja, 20 anos e 7 meses. Na sequência de uma notificação infrutífera de 15 de abril de 2016, RM intentou uma ação no tribunal du travail de Hainaut, division de Mons (a seguir «Tribunal do Trabalho de Hainaut, Divisão de Mons»), por petição de 23 de maio de 2016.

4 Por Sentença de 25 de fevereiro de 2019, o Tribunal do Trabalho de Hainaut, Divisão de Mons, fixou, em substância, a antiguidade de RM em 20 anos e 7 meses, para o período de 1 de janeiro de 1982 a 31 de julho de 2002, precisando que este período deve ser valorizado sem ter em conta as prestações efetivamente cumpridas e com dedução dos períodos já contabilizados a outros títulos (os seis anos de experiência como motorista de camiões e a atividade como bombeiro profissional de 1 de abril de 2001 a 31 de julho de 2002). Por outro lado, declarou a ação para pagamento prescrita no que respeita aos retroativos de remuneração anteriores a 15 de abril de 2011 (cinco anos antes da notificação formal de 15 de abril de 2016).

5 Por petições de 16 e 20 de abril de 2020, a Cidade de Mons e o Serviço de Socorro de Hainaut-Centre recorreram desta sentença.

2. <u>Disposições em causa</u>

A. Direito da União

Diretiva 97/81/CE do Conselho, de 15 de dezembro de 1997, respeitante ao acordo-quadro relativo ao trabalho a tempo parcial celebrado pela UNICE, pelo CEEP e pela CES (a seguir «acordo-quadro relativo ao trabalho a tempo parcial»)

6 A cláusula 2, sob a epígrafe «Âmbito de aplicação», dispõe:

«1. O presente acordo aplica-se aos trabalhadores a tempo parcial, com contrato ou relação de trabalho definidos pela legislação, pelas convenções coletivas ou pelas práticas vigentes em cada Estado-Membro.»

7 A cláusula 4, sob a epígrafe «Princípio da não discriminação», dispõe:

«1. No que respeita às condições de emprego, os trabalhadores a tempo parcial não devem ser tratados em condições menos favoráveis do que os trabalhadores comparáveis a tempo inteiro unicamente pelo facto de trabalharem a tempo parcial, a menos que, por razões objetivas, a diferença de tratamento se justifique.

2. Sempre que apropriado, aplicar-se-á o princípio *pro rata temporis*.

DOCUMENTO DE TRABALHO

3. As modalidades de aplicação da presente cláusula serão definidas pelos Estados-Membros e/ou pelos parceiros sociais, tendo em conta a legislação europeia e bem assim a legislação, as convenções coletivas e as práticas nacionais.

4. Quando razões objetivas o justifiquem, os Estados-Membros, após consulta aos parceiros sociais nos termos da legislação, das convenções coletivas ou das práticas vigentes a nível nacional, e/ou os parceiros sociais podem, sendo caso disso, subordinar o acesso a certas condições de emprego a um período de antiguidade, a uma duração de trabalho ou a determinadas condições de remuneração. Os critérios para que os trabalhadores a tempo parcial possam ter acesso a certas condições de emprego devem ser revistos periodicamente, tendo em conta o princípio de não discriminação enunciado na cláusula 4, n.° 1.»

B. Regulamentação belga

Arrêté royal du 20 mars 2002 fixant les dispositions générales relatives à la valorisation des services antérieurs accomplis par des membres volontaires des services publics d'incendie recrutés en tant que membres professionnels (entré en vigueur le 9 avril 2002) [Decreto Real de 20 de março de 2002, que fixa as disposições gerais relativas à valorização dos serviços anteriores cumpridos por membros voluntários dos serviços públicos de bombeiros contratados como membros profissionais (que entrou em vigor em 9 de abril de 2002)]

O artigo 1.° dispõe que deve ser concedida aos bombeiros profissionais, para efeitos de cálculo da sua remuneração, uma antiguidade equivalente ao número de anos de serviço cumpridos como voluntários num serviço público de bombeiros.

Arrêté royal du 2 juin 2006 modifiant l'arrêté royal du 20 mars 2002 (Decreto Real de 2 de junho de 2006, que altera o Decreto Real de 20 de março de 2002)

O artigo 1.° precisa expressamente que essa equivalência só se aplica *ex officio* ao pessoal contratado a partir de 9 de abril de 2002 e que cada serviço público de bombeiros a pode conceder ao pessoal contratado antes de 9 de abril de 2002.

Statuts administratif et pécuniaire du personnel non enseignant de la Ville de Mons (Estatutos administrativos e pecuniários do pessoal não docente da Cidade de Mons)

8 O artigo 13.° dispõe:

«A antiguidade adquirida por um agente voluntário do Serviço de Bombeiros não é tomada em consideração no caso de nomeação desse agente como profissional nesse serviço.»

9 O artigo 13.°-A (introduzido pelo Decreto Real de 2 de junho de 2006, que altera o Decreto Real de 20 de março de 2002, referidos *supra*) dispõe, em substância:

DOCUMENTO DE TRABALHO

«A partir de 1 de julho de 2007, é concedida aos membros profissionais do Serviço de Bombeiros, para efeitos de cálculo da sua remuneração, uma antiguidade equivalente ao número de anos de serviço prestados como voluntários num serviço público de bombeiros, segundo as seguintes modalidades:

1. para os agentes contratados antes de 9 de abril de 2002: a antiguidade é proporcional ao trabalho efetivamente prestado (número de horas de atividade efetiva por ano);

2. para os agentes contratados depois de 9 de abril de 2002: sem ter em conta o volume de trabalho prestado.»

3. Posição das partes

A. RM

10 RM sustenta que o período cumprido como bombeiro voluntário deve ser integralmente valorizado e não na proporção da duração das prestações efetuadas. O cômputo deste período proporcionalmente à duração das prestações efetuadas constitui uma diferença de tratamento injustificada entre os trabalhadores a tempo inteiro e os trabalhadores a tempo parcial.

11 Por conseguinte, o período da sua atividade como bombeiro voluntário a ter em conta no cálculo da sua antiguidade deve abranger a totalidade dos 20 anos e 7 meses decorridos entre 1 de janeiro de 1982 e 31 de julho de 2002.

B. Recorrentes

12 As recorrentes sustentam que a antiguidade de RM foi estabelecida em conformidade com a regulamentação aplicável, tomando por referência a data da sua contratação como bombeiro profissional a tempo inteiro, em 1 de abril de 2001. O artigo 13.°-A dos Estatutos administrativo e financeiro do pessoal não docente da Cidade de Mons prevê, em particular, para os agentes contratados antes de 9 de abril de 2002, que os anos prestados na qualidade de bombeiro voluntário são tidos em conta no cálculo da antiguidade na proporção do trabalho efetivamente prestado (número de horas efetivamente cumpridas por ano).

13 Dado que RM é atualmente abrangido por um regime a tempo inteiro, não pode invocar disposições relativas aos trabalhadores a tempo parcial.

14 A título subsidiário, as recorrentes propõem que seja submetido um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça sobre a interpretação do acordo-quadro relativo ao trabalho a tempo parcial e, em particular, da sua cláusula 4.

DOCUMENTO DE TRABALHO

4. Apreciação da cour du travail (a seguir «Tribunal Superior do Trabalho»)

15 O regime a tempo inteiro para o qual RM foi contratado não o impede de modo algum de invocar, para determinar a sua antiguidade para fins pecuniários, dado que a antiguidade serve para determinar o nível do seu salário, legislação relativa aos trabalhadores a tempo parcial, para o período durante o qual trabalhou a tempo parcial.

16 Os bombeiros voluntários são efetivamente abrangidos pelo acordo-quadro relativo ao trabalho a tempo parcial, nos termos da sua cláusula 2, na medida em que a sua relação de trabalho é definida pela regulamentação nacional.

17 A determinação da antiguidade, em termos pecuniários, dos trabalhadores a tempo parcial é abrangida pelo âmbito de aplicação da cláusula 4 do acordo-quadro relativo ao trabalho a tempo parcial, que tem por objeto as condições de emprego.

18 De qualquer modo, é necessário interpretar a cláusula 4 do acordo-quadro relativo ao trabalho a tempo parcial.

19 Nestas circunstâncias, acedendo ao pedido subsidiário das recorrentes, o Tribunal Superior do Trabalho submete ao Tribunal de Justiça a questão prejudicial enunciada *infra*.

5. Questão prejudicial

20 O Tribunal Superior do Trabalho submete a seguinte questão:

Deve a cláusula 4 do Acordo-Quadro implementado pela Diretiva 97/81/CE do Conselho, de 15 de dezembro de 1997, respeitante ao acordo-quadro relativo ao trabalho a tempo parcial celebrado pela UNICE, CEEP e CES, ser interpretada no sentido de que não se opõe a uma regulamentação nacional que, para o cálculo do salário dos bombeiros profissionais contratados a tempo inteiro, valoriza, a título de antiguidade para fins pecuniários, os serviços prestados a tempo parcial como bombeiro voluntário, em função do volume de trabalho, isto é, da duração das prestações realmente efetuadas, segundo o princípio *pro rata temporis*, e não em função do período dentro do qual as prestações foram efetuadas?

DOCUMENTO DE TRABALHO